



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CHEFIA DE GABINETE

**INTERESSADO: MENEZES, CALDEIRA E VASCONCELOS-ADVOGADOS**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL**  
**PROCEDIMENTO PROTOCOLO Nº 59132571**

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 027/2014

Senhor Secretário,

Por Vossa Senhoria me foi enviado impugnação ao Pregão Presencial nº 027/2014, oriundo do Procedimento Administrativo n 53675255/2013, estartado por esta Procuradoria, no qual a impugnante, MENEZES, CALDEIRA E VASCONCELOS – ADVOGADOS ASSOCIADOS, alega vícios de ilegalidade no Edital.

Neste contexto, vocifera que os sub-itens 8.1.4.1; 8.1.4.2; 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do item 8.1.4 contrariam Leis, ao argumento que os 03 (três) primeiros limitam a participação dos advogados em geral em participar do certame, vez que requer “*atuação em cobrança tributária e previdenciária municipal*” e o último por exigir outros profissionais que não advogados (contabilista/economista).

Resumido, o relato constante na impugnação.

Senhor Secretário, os argumentos constantes na impugnação são demasiadamente frágeis e não se sustentam; motivo pelo qual deverão ser rechaçados, consequentemente os pedidos julgados improcedentes.

Pois bem, de forma bastante objetiva, o procedimento licitatório sustenta-se por si só, eis que porventura fosse atividade eminentemente jurídica, a Procuradoria Geral poderia realizar os serviços licitados.

Foi demonstrado às furtas, ao longo do procedimento que culminou no certame, que os serviços a serem licitados são especializados e possuem singularidade e complexidade; assim, os trabalhos a serem realizados com o objeto do certame necessitam de empresa com expertise no assunto, eis que, acaso malfeito, poderá vir a municipalidade, arcar com pesadas multas aplicadas pela Previdência Social, tal como constata as folhas 64/65, onde “*Compensação indevida de contribuições previdenciárias levou à autuação de Prefeitura em R\$1.9 milhão, mais R\$1,5 milhão por descumprimento de obrigação acessória*”.

Ora, acatar as alegações do requerente, que a nosso ver sequer dignou a folhear o procedimento administrativo embasador do edital que se questiona, notadamente as razões e argumentos contidos no Termo de Referência e Justificativas, seria no mínimo um



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CHEFIA DE GABINETE

contrassenso, para não dizer declaração de incompetência; mormente porque a Procuradoria Geral possui quadro Próprio de Procuradores/Advogados, os quais, nos termos das próprias Normas e fundamentantes dos pedidos do impugnante, estão em pé de igualdade com o mesmo, eis que regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, ao contrário das alegações do impugnante, os Constitucionais Princípios, Normas por ele mencionadas e até mesmo o raciocínio trazido nas doutrinas; todos, todos foram observadas no procedimento administrativo originador do edital; aliás, foi em observância aos mesmos que se justificou o próprio certame, que, como já dito, constam do caderno procedimental.

Quanto a impugnação do sub-item 8.1.4.4, ao argumento que o “objeto da licitação são os serviços advocatícios” e que, os serviços do profissional de contabilidade e economia constituem em serviços meio, buscável pelo vencedor do certame; a alegação também deve ser rechaçada.

Mais uma vez o impugnante demonstra desconhecimento do caderno procedimental que culminou na edição do edital ora impugnado.


Com efeito, também às fargas no caderno procedimental, ao contrário das alegações, o objeto a ser contratado é um todo e, como já adiantado, caso não fosse complexo e singular, a Procuradoria o realizaria com seu quadro de Pessoal.

De igual modo, a municipalidade também possui em seu quadro de pessoal, contadores e economistas; assim, não fossem os serviços, um todo, complexos e singulares, desnecessário seria o certame.

De mais a mais, como o próprio impugnante trouxe, a necessidade dos profissionais (contabilista e economista) decorrem de previsão legal.

Sendo insustentáveis as alegações do impugnante, aos seus pedidos outra coisa não há a fazer senão rejeitá-los, eis que o procedimento e edital ora impugnado estão em consonância com todos os Constitucionais Princípios elencados na Lei das Leis; com a Lei das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e o que prescreve os mais abalizados entendimentos dos juristas e doutrinadores, inclusive o citado pelo impugnante.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, 29 setembro de 2014.**

*PJ*  
  
Carlos de Freitas Borges Filho  
Procurador Geral

  
Dalmir Batista da Silva  
OAB/GO 23838  
Chefe de Gabinete - PGM